

“Nenhum juiz admitiria isso”: reflexões sobre a prevenção à tortura nas audiências de custódia a partir de uma audiência do Conselho Nacional de Justiça

“No judge would allow that”: reflections about the prevention of torture in custody hearings based on a National Council of Justice hearing

Natália Barroso Brandão

Instituto de Estudos Comparados em Administração de Conflitos, Niterói, Rio de Janeiro, Brasil

RESUMO

Neste artigo proponho uma discussão a respeito das representações e dos discursos de diferentes atores do sistema de justiça sobre as audiências de custódia, seus objetivos e finalidades. A discussão parte da observação da audiência realizada no dia 24 de novembro de 2020 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para deliberar sobre a possibilidade de realização de audiências de custódia por videoconferência durante a pandemia de covid-19. A partir dos votos dos conselheiros e das falas dos *amici curiae* – representantes de instituições que participam da audiência fornecendo subsídios acerca de um determinado tema para as decisões dos tribunais – e da deliberação de seus membros a respeito da possibilidade da realização do ritual das audiências por meio virtual, busco refletir sobre a compreensão que os atores do Judiciário têm da prevenção à tortura, apontada como um dos principais objetivos das audiências de custódia, assim como sobre as moralidades mobilizadas por tais compreensões.

Palavras-chave: Audiência de custódia, Antropologia do Direito, Tortura.

Recebido em 02 abril de 2023.
Avaliador A: 02 de junho de 2023.
Avaliador B: 28 de junho de 2023.
Aceito em 18 de dezembro de 2024.



ABSTRACT

This article aims to analyze the discourses and representations of legal professionals about the custody hearings institution. The discussion is developed from the observation of an audience that was held in November 24, 2020, by the National Council of Justice [*Conselho Nacional de Justiça – CNJ*] to decide about the holding custody hearings via videoconference during the covid-19 pandemic. By analyzing the counselors' decisions and the *amici curiae's* speeches – agents of several institutions who take part in the hearings providing information on a certain topic –, I intend to reflect about how the prevention of torture, pointed as one of the goals of the custody hearing institute, is understood by legal professionals, as well as about the moralities used to inform their speeches and decisions about the possibility of virtual custody hearings.

Keywords: Custody hearings, Anthropology of law, Torture.

INTRODUÇÃO

O meu objetivo no presente artigo é propor uma discussão a respeito dos discursos e das representações acerca da prevenção à tortura, considerada um dos objetivos da implementação das audiências de custódia, a partir da observação de uma audiência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cujo objetivo foi deliberar sobre a possibilidade de realização das audiências de custódia por videoconferência durante a pandemia de covid-19. Essa reflexão faz parte da pesquisa que desenvolvi para a elaboração da minha tese de doutorado. Durante o ano de 2019 e nos primeiros meses de 2020 desenvolvi meu trabalho de campo, acompanhando as audiências de custódia realizadas diariamente na Central de Audiências de Custódia (Ceac), localizada na Cadeia Pública José Frederico Marques, no bairro de Benfica, na Zona Norte do município do Rio de Janeiro. Em março de 2020, devido às restrições sanitárias impostas pela pandemia de covid-19, a realização das audiências presenciais foi suspensa, conforme a Recomendação nº 62/2020 do CNJ. Após a suspensão¹ das audiências, de forma a dar continuidade à pesquisa,

¹ Publiquei algumas reflexões a respeito da suspensão das audiências de custódia: em um primeiro momento, impediu a realização das audiências; eram realizadas apenas a leitura, por parte do juiz, do auto de prisão em flagrante (APF) – documento produzido pela Polícia Civil –, o que por vezes inviabilizava a defesa, inclusive pelo desconhecimento do teor da acusação (Brandão, 2020)

passei a acompanhar debates, seminários, *lives* e audiências sobre o tema transmitidos por canais de diferentes instituições em seus perfis no YouTube.

O projeto “Audiências de Custódia” foi lançado em 2015 pelo CNJ em conjunto com o Ministério da Justiça. Conforme estipulado no projeto, seu objetivo é promover a apresentação da pessoa presa em flagrante² ao juiz no prazo de até 24 horas, em uma audiência em que também serão ouvidas as manifestações do Ministério Público e da defesa (advogado particular ou, caso não seja contratado pelo custodiado³, defensor público). O juiz deve analisar a prisão no que diz respeito à legalidade, à necessidade e à adequação de sua continuação, optando pela concessão da liberdade sempre que possível, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares⁴. O juiz também deve avaliar eventuais ocorrências de torturas, agressões ou maus-tratos no momento da prisão. A audiência de custódia está prevista no artigo 310⁵ do Código de Processo Penal (CPP), cuja redação foi dada pela Lei nº 13.964 de 2019, conhecida como Pacote Anticrime.

O debate acerca da possibilidade da realização de audiências de custódia por

2 Conforme o art. 302 do Código de Processo Penal (CPP), pode ser considerado em flagrante delito aquele que está cometendo a infração penal; que acaba de cometê-la; que é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração, e aquele que é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele o autor da infração.

3 Como a audiência de custódia ocorre antes do oferecimento da denúncia, a categoria nativa utilizada por grande parte dos interlocutores, principalmente defensores públicos e advogados, para se referir à pessoa presa em flagrante é *custodiada*, em oposição a *ré* ou *acusada*.

4 As medidas cautelares são medidas diversas da prisão. Entre elas estão: o comparecimento periódico em juízo, a proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, a proibição de manter contato com determinada pessoa, a proibição de se ausentar da comarca, o recolhimento no período noturno e nos dias de folga, a suspensão do exercício de função pública ou atividade de natureza econômica ou financeira, a internação provisória quando inimputável ou semi-imputável, a fiança e a monitoração eletrônica.

5 “Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público[,] e[,] nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: I – relaxar a prisão ilegal, ou II – converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, ou III – conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. §1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação. §2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares. §3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no caput deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão. §4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação da prisão preventiva” (Brasil, 2019).

videoconferência é anterior à pandemia de covid-19. A Resolução nº 213/2015, que regulamenta as audiências de custódia, faz menção expressa à apresentação pessoal do custodiado em seu Art. 1º [...], §1º “A comunicação da prisão em flagrante à autoridade judicial, que se dará por meio do encaminhamento do auto de prisão em flagrante, de acordo com as rotinas previstas em cada Estado da Federação, não supre a **apresentação pessoal** determinada no *caput*” (Brasil, 2019, grifo nosso). Em dezembro de 2019, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu pela impossibilidade da realização das audiências por meio de videoconferência, por entender que isso estaria em desacordo com as finalidades da audiência, principalmente a de apurar se houve tortura ou maus-tratos no momento da prisão, conforme consta no Informativo de Jurisprudência nº 663 do STJ.

Com a suspensão das audiências de custódia presenciais em março de 2020, conforme o artigo 8º da Recomendação nº 62 do CNJ, a possibilidade de realização desse tipo de audiência por meio de videoconferência como uma medida excepcional durante o período de restrição sanitária passou a ser debatida. Mais de 150 instituições da sociedade civil se manifestaram contrariamente a tal proposta, e tais manifestações tiveram adesão de diversos usuários das redes sociais, principalmente Instagram e Twitter [atualmente X], por meio do compartilhamento das *hashtags* #torturanãosevêpelaTV e #CustódiavirtualNão. Em julho do mesmo ano, a Recomendação nº 68 do CNJ manteve a suspensão das audiências, mas estabeleceu algumas exigências, entre elas a necessidade de entrevista prévia do custodiado com a sua defesa, que poderia ser realizada por meio de videoconferência. O CNJ pautou novamente a questão na Resolução nº 329, de julho de 2020, que estabeleceu diretrizes para o uso da videoconferência em audiências, vedando expressamente em seu artigo 19 o uso da tecnologia para as audiências de custódia. Tal medida foi questionada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), que requereu ao Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.841, a declaração de inconstitucionalidade do artigo que proíbe tal realização. Um dos ministros do STF, em seu voto, declarou que a ausência da realização da audiência de custódia, tendo em vista sua essencialidade, ensejaria o relaxamento da prisão, e que, portanto, poderia ser realizada por videoconferência em caráter excepcional. Em 24 de novembro de 2020 aconteceu a audiência no CNJ, que descrevo neste artigo, acerca do tema.

O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

O CNJ é uma instituição pública cujo objetivo é aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro. O conselho é presidido pelo presidente do STF e composto por 15 conselheiros: nove magistrados, dois membros do Ministério Público, dois advogados e dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada. Os conselheiros têm mandatos de dois anos, admitida uma recondução, e são indicados cada um por um órgão, respectivamente, Tribunais Superiores, a Justiça do Trabalho, a Justiça Federal, a Procuradoria-Geral da República, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a Câmara dos Deputados e o Senado Federal.

Fragale (2013), a respeito da composição do CNJ, aponta que o modelo institucionalizado de competição entre múltiplos atores com interesses heterogêneos proporcionou diferentes capturas corporativas do conselho⁶, mas constata que “a participação da sociedade civil no processo de controle social do Poder Judiciário produziu pífios resultados” (Fragale, 2013, p. 987).

A AUDIÊNCIA NO CNJ

Em 24 de novembro de 2020 foi realizada a 322ª Sessão Ordinária, que pude acompanhar através do canal do CNJ no YouTube (CNJ, 2020). Além dos conselheiros, participaram alguns *amici curiae*, os chamados “amigos da corte”, representantes de instituições que participam de audiências, fornecendo subsídios acerca de determinado tema para a decisão dos tribunais.

Na imagem transmitida em vídeo aparecia a sala de audiências, onde três homens estavam sentados a uma mesa; atrás deles, na parede, havia uma bandeira do Brasil e letras metálicas formando a sigla CNJ e as palavras “CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA”. Duas outras mesas estavam dispostas perpendicularmente a essa mesa central, formando um quadrado aberto em cujo centro havia um tapete estampado e um púlpito. À mesa da direita estavam sentados duas mulheres e dois homens, e na da esquerda, uma mulher e dois homens. Atrás dessas mesas se encontravam algumas cadeiras, nas quais algumas pessoas estavam sentadas, enquanto outras

⁶ Para uma análise das particularidades dessa política de controle no Brasil, ver a análise comparativa entre as experiências brasileiras e argentinas em Val e Veronese (2008).

estavam de pé, ao lado dos assentos. As pessoas sentadas usavam máscaras, enquanto as que estavam nas cadeiras ou em pé as usavam. Havia nas mesas uma placa transparente de vidro ou acrílico que separava as pessoas sentadas umas das outras. De frente para a mesa central havia cadeiras, separadas por cordas vermelhas, nas quais nove pessoas estavam sentadas, de costas para a câmera. Todos os homens usavam ternos escuros e gravatas, à exceção de um deles, de pé, que usava *blazer* branco.

A audiência começou com a fala de um dos homens sentados à mesa central, o ministro presidente do conselho, saudando os demais conselheiros do CNJ. Em sua fala inicial, o ministro apontou uma “série de reclamos que dizem respeito aos riscos que podem ocorrer numa audiência de custódia por videoconferência” e trouxe a fala do frei David da Educafro⁷, que disse ter lhe enviado por mensagem um questionamento que, para ele, é “exatamente aquilo que aflige os que não conhecem a fundo a proposta que o judiciário tem” (CNJ, 2020). Antes de apresentar o questionamento do frei David, o ministro apontou que o Judiciário é o tutor dos direitos fundamentais da pessoa humana e que, se o Judiciário propusesse algo que fosse contrário à proteção dos direitos humanos, haveria uma *contradictio in terminis*. Apontou, ainda, que o judiciário hoje obedece a uma nova estrutura em relação à adoção do sistema de precedentes, então os juízes devem obediência (palavra à qual deu ênfase, elevando o tom de voz) irrestrita, porque a independência do juiz não é para ele, é *pro populo*. Salientou, também, que o STF entendeu que o direito à audiência de custódia é um direito do preso, consagrado no Pacto de São José da Costa Rica. Após uma breve exposição acerca dos objetivos das audiências de custódia, retomou as preocupações do frei David, apontando antes que este lhe concedeu o título de negro honorário número um – “apesar de sua ascendência europeia” –, em virtude de sua “luta pela classe dos afrodescendentes”. O ministro, então, leu na tela de seu celular a seguinte mensagem, enviada a ele pelo frei David:

Na presença física do réu, o juiz pode identificar sinais de tortura e outras formas de coação a que ele foi submetido. Admitir a realização das audiências de custódia por videoconferência vai inviabilizar a denúncia e a constatação de sinais de tortura (CNJ, 2020).

Após a leitura da mensagem, o ministro se direcionou aos demais presentes, indagando:

⁷ A Educafro, conforme consta no site do projeto (Educafro, [s.d.]) é um projeto que cujo objetivo é a inclusão de negros, em especial, e pobres, em geral, nas universidades públicas, prioritariamente, ou em uma universidade particular com bolsa de estudos, com a finalidade de possibilitar empoderamento e mobilidade social para a população pobre e afro-brasileira.

Será que o Judiciário não tem instrumentos criativos para constatar que o preso que vai ser submetido a uma audiência de custódia sofreu torturas? Nós hoje trabalhamos por videoconferência, será que não é possível o preso fazer audiência por videoconferência, numa sala vigiada com uma câmera 360°, na presença do seu advogado, com direito ao silêncio? Ah, e a tortura? Fazendo o exame de corpo de delito antes de entrar na sala de videoconferência! Será que nós não temos criatividade para estabelecer esses requisitos? Nós estamos violando o direito do preso a pretextos de defendê-lo. Na verdade, nós estamos suprimindo o direito do preso de ser ouvido em 24 horas, na presença do advogado, com todos os requisitos de vigilância, com exame de corpo de delito, podendo falar o que quiser ou usar do seu direito de silêncio. Então eu trouxe isso exatamente para que nós debatêssemos e ouvíssemos a voz daqueles que têm todo o direito⁸ de se preocupar com essa audiência de custódia por videoconferência, cercada de todos os cuidados. Então esse é o relatório nu e cru da realidade da objeção à audiência de custódia por videoconferência, que aliás, diga-se de passagem, vem sendo realizada em inúmeros tribunais. Só que agora trago, em nome do STJ, pré-requisitos que não existiam e que vão trazer paz e tranquilidade para aqueles que se afligem, como meu amigo frei David, sobre a possibilidade de violência, que o Poder Judiciário como defensor de direitos fundamentais e direitos humanos jamais admitiria isso. Nenhum juiz, nenhum, admitiria isso! (CNJ, 2020).

O ministro deu continuidade à sua fala, apontando que

vivemos em um Estado democrático de Direito, então vamos ouvir as opiniões de vários *amicus curiae* [sic] que se inscreveram, ressaltando que, à semelhança do STF, o *amicus curiae* em regra traz conhecimento interdisciplinar[,] [...] [mas] se tem admitido amigo da corte que fala contra a corte, então é “inimigo da corte” [...] (CNJ 2020).

Disse ter dividido o tempo regimental entre os *amici curiae* tanto de uma parte quanto de outra, tanto da sociedade quanto dos juízes. Cada um deles teria dois minutos para a sua fala.

Todos os *amici curiae* participaram da audiência por vídeo, e o primeiro a ser ouvido foi o defensor público do estado de São Paulo, que fez um pedido para que o tempo fosse dobrado, pedido que foi negado pelo ministro. Em seguida, foram ouvidas a defensora pública do Rio de Janeiro, a representante da Associação para Prevenção da Tortura (APT), o representante do Conectas Direitos Humanos e o representante do Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD)⁹. Tais *amici curiae* falaram contra a realização das audiências de custódia por videoconferência, apontando a impossibilidade de verificar a tortura pelo meio, trazendo relatos de situações concretas e presenciais em que a tortura pôde ser identificada pelo juiz e alegando

8 Nesta passagem não pude deixar de me perguntar quem seriam aqueles que têm “todo o direito de se preocupar”, pensando que a operação de apontar os que “têm todo o direito” explicita, pela contraposição, que determinadas pessoas não teriam tal direito.

9 O representante do IDDD seria o terceiro a falar, mas, no momento que lhe foi dada a palavra, passava por problemas técnicos. A palavra foi dada então aos demais *amici curiae* enquanto ele solucionava tais problemas, de modo a realizar a sua fala.

que a presença física do custodiado perante o juiz é um dos fundamentos de tais audiências. Ainda segundo eles, a audiência de custódia por videoconferência, portanto, não seria audiência de custódia. Atentaram ainda para o fato de que nove estados¹⁰ do país realizavam audiências de custódia presenciais sem maiores contratemplos e apresentaram as estatísticas de que em relação a 74% dos casos em que há relatos de tortura o Ministério Público nada faz; que em 72% dos casos nem sequer a defensoria faz alguma coisa¹¹; e que em 96% dos casos havia um agente de segurança dentro da sala de audiência no momento do relato. Foram apontados também o racismo estrutural e a necessidade de combatê-lo.

Em seguida foi dada a palavra à presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), entidade que fez o requerimento ao STF, e depois ao representante da Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe). Ambos apontaram o sucesso da realização de outras audiências por videoconferência e a excepcionalidade do momento pandêmico, o que justificaria a adesão de medidas excepcionais. A presidente da AMB ressaltou que realiza audiência por videoconferência há muito tempo com “toda serenidade e tranquilidade”, inclusive quando ainda nem eram disponibilizadas pelos tribunais.

Após as falas dos *amici curiae*, foi dada a palavra aos conselheiros, para que apresentassem seus votos. A maioria dos conselheiros acompanhou o voto do presidente, e o resultado consistiu em nove votos a favor das audiências por videoconferência e quatro votos contrários. Votaram contrariamente os dois advogados, um membro do Ministério Público e um magistrado.

O debate se deu em duas dimensões, uma mais “técnica”, a respeito da competência do CNJ para o julgamento de tal questão, que não é objeto de análise deste trabalho, e outra a respeito da questão da possibilidade de realizar as audiências de custódia em si. Os votos contrários se basearam principalmente na necessidade da presença física do custodiado para a averiguação da tortura, conforme apontado pelos *amici curiae* e pelas decisões anteriores do conselho. Os votos favoráveis, que seguiram o voto do presidente, se basearam na concepção de que a videoconferência é um meio possível para a averiguação da tortura, se observadas as condições elencadas pelo presidente, e na necessidade da proteção do direito à saúde daqueles

10 Na data em que ocorreu a audiência que descrevo, Rio de Janeiro, Amapá, Goiás, Mato Grosso do Sul, Pará, Roraima, Sergipe, Distrito Federal e Espírito Santo realizavam audiências de custódia presencialmente.

11 Esses dados foram trazidos pelo representante do IDDD e estão no relatório “Prisão como regra: ilegalidades e desafios das audiências de custódia no Rio de Janeiro” (IDDD, 2020), realizado em uma parceria entre o IDDD, a Justiça Global, a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e o Observatório das Audiências de Custódia (Obsac – UFRJ). Em uma conversa, a defensora pública do Rio de Janeiro que participou da audiência no CNJ me disse que os dados não refletem a realidade, uma vez que a Defensoria Pública muitas vezes deixa de atuar no combate à tortura em prol do próprio custodiado, que tem medo das represálias que ele ou sua família podem sofrer por denunciar um agente de segurança.

que teriam de aumentar sua exposição a uma possível contaminação pelo coronavírus. O presidente, em seu voto, reiterou que é “absolutamente inimaginável que um juiz ouça uma queixa de um preso que sofreu violência física ou moral e não adote qualquer providência”, ressaltando que “os juízes são defensores das práticas antitortura, tortura nem no vídeo, nem no papel, e nem no ideário, imaginário”.

A este respeito, um dos conselheiros que votou a favor da videoconferência disse:

Eu não consigo entender como, qual a lógica que preside a ideia de não se realizar a audiência de custódia no tempo da pandemia, frente à [sic] possibilidade de sua realização por videoconferência de modo excepcional. Seria a única audiência que o Poder Judiciário brasileiro estaria proibido de realizar. [...] para nós preservarmos o quê? O direito do preso? Evidentemente que não. O preso quer se encontrar, mas tem do outro lado quem? Um colega magistrado, que faz parte de um grupo de risco. E ele não tem condição de se deslocar até aquele local, porque corre risco, como acabamos de mencionar: 170 mil mortos no Brasil pela covid. Essa doença não é brincadeira. Pegando até jovens, ela judia. Imagina os mais experientes, os mais velhos. Então entre nós não fazemos audiência e fazemos por vídeo, com a presença do defensor público ao lado do preso [,] [...] como é que nós não vamos deixar realizar? (Conselheiro, 2020)

A partir, portanto, da descrição da audiência e de alguns dos votos dos conselheiros, busco analisar a dimensão simbólica do que é comunicado pelos participantes dessa audiência, enquanto discurso e representação sobre o tema em questão.

O DEBATE ACERCA DO COMBATE E DA PREVENÇÃO À TORTURA

O combate e a prevenção à tortura são apontados como alguns dos objetivos da implementação das audiências de custódia, e a ocorrência de tortura ou maus-tratos no momento da prisão ensejaria o relaxamento desta. Conforme o Protocolo II da Resolução nº 2013/15 do CNJ,

A audiência de custódia deve ocorrer em condições adequadas que tornem possível o depoimento por parte da pessoa custodiada, livre de ameaças ou intimidações em potencial que possam inibir o relato de práticas de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes a que tenha sido submetida (CNJ, 2015).

O protocolo citado estabelece como “condições adequadas” a retirada das algemas do custodiado; a presença de um advogado ou defensor público, com quem a pessoa possa conversar confidencialmente antes da audiência, em espaço reservado; a ausência dos agentes de segurança

que efetuaram o flagrante; e a não utilização de armamento letal pelos agentes responsáveis pela segurança das audiências. Traz também orientações sobre como deve ser realizada a coleta de informações sobre a prática de torturas ou maus-tratos, como a necessidade de explicar à pessoa custodiada a expressa proibição da prática da tortura e as medidas protetivas que poderão ser adotadas para a garantia de sua segurança e/ou de terceiros, bem como sugestões de perguntas específicas a serem feitas pelos juízes. O referido protocolo elenca ainda providências a serem tomadas pelo juiz, quando identificados indícios de tortura e tratamento cruel ou degradante, tais como assegurar o atendimento de saúde imediato à pessoa e a comunicação ao MP e à corregedoria e/ou ouvidoria do órgão a que o agente responsável pela prática de tortura esteja vinculado. Essa comunicação nem sempre é feita e, quando é, seus efeitos e resultados não são de conhecimento dos interlocutores¹². Em muitas ocasiões, como pude presenciar, ao realizar trabalho de campo na Ceac de Benfica, o juiz não pergunta ao custodiado sobre a ocorrência de tortura ou maus-tratos no momento da prisão, mesmo que ele esteja visivelmente machucado no momento da audiência.

Diversas pesquisas empíricas realizadas no âmbito das audiências de custódia apontam que o objetivo de combater e prevenir a tortura não é atingido na prática (Brandão, 2021; Bandeira, 2020; Ballesteros, 2016; Kuller; Dias, 2019; Jesus; Gomes, 2021; Silvestre, Jesus e Bandeira, 2021). Apesar da expressa criminalização da tortura no ordenamento jurídico brasileiro¹³, a prática é empregada de forma recorrente pela polícia, seja para a obtenção da confissão, seja como forma de punição, conforme, por exemplo, relatórios de organizações da sociedade civil¹⁴. Sinhoretto (2022, p. 68) aponta que o “abuso de poder policial não é um

12 Silvestre, Jesus e Bandeira (2021) analisaram o encaminhamento de denúncias de violência policial nas audiências de custódia na cidade de São Paulo. A conclusão das autoras foi que as denúncias de violência policial feitas em audiências de custódia não foram apuradas, apontando que “não se tem notícia de nenhum caso em que os agentes de segurança tenham sido investigados e responsabilizados depois das audiências, mas sim a ocorrência de um arquivamento em massa, neutralizando o papel das audiências como oportunidade de se coletar os nomes ou características de policiais que tenham descumprido com seus deveres de segurança” (Silvestre; Jesus; Bandeira, 2021, p. 56)

13 A Lei nº 9.455/97 (Brasil, 1997) define como crime de tortura constringer alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa, para provocar ação ou omissão de natureza criminoso ou em razão de discriminação racial ou religiosa, assim como submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoa ou medida de caráter preventivo. Estabelece para tal crime a pena de reclusão de dois a oito anos.

14 Como, por exemplo, o “Relatório de Tortura – Uma experiência de monitoramento dos locais de detenção para prevenção da tortura”, disponível em http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/01/relatorio-relatorio_tortura_2010.pdf e “Tortura Blindada: como as instituições do sistema de justiça perpetuam a violência nas audiências de custódia”, disponível em <https://www.conectas.org/publicacao/tortura-blindada/>

desvio e nem um caso isolado, mas parte da forma de operar o campo estatal da administração de conflitos”. Conforme a autora, a Polícia Militar tem assumido o protagonismo do sistema penal com anuência e conivência do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Jesus e Gomes (2021, p. 361), em um artigo a respeito da disputa semântica sobre a tortura no sistema de justiça criminal, refletem como as práticas de tortura “permanecem como um expediente cujo apoio ou escusa está em contínua disputa na sociedade brasileira”. As autoras buscam compreender como atores jurídicos interpretam a violência e quais são os fatores mobilizados para justificar que determinadas agressões sejam compreendidas ou não como tortura e apontam que o que

[...] está em jogo na apuração é esse entrelaçamento entre estereótipos e signos. Uma vez produzidos e associados, eles contribuem para que fatos graves e violentos como a tortura sejam interpretados a partir do valor atribuído social e institucionalmente à vítima (Jesus; Gomes, 2021, p. 372).

Em relação às audiências de custódia, as denúncias de tortura geralmente envolvem agentes públicos, cujas narrativas são dotadas de maior credibilidade do que aquelas das pessoas que se encontram no polo oposto do sistema de justiça, na posição de “suspeitos” ou “criminosos” (Gomes, 2017). No mesmo sentido, Ana Luiza Bandeira (2020) aponta como é difícil que o custodiado figure como “vítima” de violência policial, entendendo que categorias como “vítima” e “violência” são categorias em disputa nesse campo. A autora aponta que

[...] foi possível observar percepções morais que operadores do Direito podem ter dos relatos feitos por pessoas que já foram consideradas criminosas pelo primeiro filtro do sistema, que é o filtro da polícia. Vários conceitos são a todo tempo disputados, como “violência”, “abuso”, “merecimento” e, principalmente, “vítima”. Se a própria prisão em flagrante já pode ser interpretada como uma experiência de avaliação moral da vida da pessoa presa – e não só da conduta a ela imputada –, é neste momento que parece faltar espaço para que o suspeito de um crime seja também considerado vítima de uma agressão policial (Bandeira, 2020, p. 16).

O combate e a prevenção à tortura, portanto, não se materializam nas audiências de custódia não apenas porque a atuação dos operadores do Direito geralmente acontece de forma diferente da estipulada no protocolo que consta na Resolução nº 213/15 do CNJ, mas porque não há um consenso a respeito do que são considerados tortura e maus tratos, assim como há uma tendência a descredibilizar as narrativas dos custodiados em detrimento das narrativas dos agentes de segurança pública presentes nos autos de prisão em flagrante. Esse descrédito em relação às narrativas dos custodiados também foi observado por Ballesteros (2016), que ainda apontou a padronização das decisões, que desconsideram as particularidades de cada caso.

ALGUMAS CONSIDERAÇÕES

Para fins de análise, acredito ser interessante pensar as audiências como rituais judiciais de produção da verdade jurídica. Tais rituais são caracterizados por um “embate contraditório” (Figueira, 2007), no qual para cada argumento há a possibilidade de um contra-argumento, para cada prova, uma contraprova. Esse embate é solucionado através da intervenção de um terceiro, o juiz, que escolherá a melhor verdade ou a que mais lhe apetece. Em algumas audiências, como no caso do CNJ ou dos tribunais superiores, cada um dos juizes apresenta seu próprio voto, vencendo aquele que é endossado pela maioria dos juizes. Esse embate é exemplificativo da lógica do contraditório (Kant de Lima, 2010), uma vez que as decisões, ainda que colegiadas, não são fundadas em um consenso. Neste sentido, o sistema de decisões judiciais brasileiro não se funda em supostos fatos empíricos consensualizados, mas na escolha de versões mais persuasivas que outras feita pelo juiz. No caso em questão, a despeito da opinião dos *amici curiae* e da pressão da sociedade civil, o voto vencedor foi o do presidente do conselho, que se baseou principalmente na crença de que os juizes não permitem que ocorram omissões no tratamento dos casos de relatos de tortura, muito embora tenham sido apresentadas estatísticas de pesquisas demonstrando que isso ocorre em mais de 70% dos casos.

É interessante pensar, portanto, o que a fala produz enquanto discurso, pois ela não aponta um fato, mas reproduz uma crença. Ao dizer que “nenhum juiz admitiria isso”, ou que são preocupações que “os que não conhecem a fundo a proposta que o Judiciário têm [...]”, ou ainda que é uma contradição o Judiciário decidir algo contra a defesa dos direitos humanos, opera um exercício de reforço da confiança no Judiciário ao mesmo tempo que constrói uma argumentação. A crença de que os juizes agiriam – e agem – segundo disposições normativas e respeitando os direitos humanos subsiste apesar da realidade concreta, satisfazendo-se em “se reproduzir mais enquanto discurso do que prática” (Baptista, 2020) no sentido de legitimar o próprio sistema de justiça. Sobre a crença no princípio ou mito da imparcialidade judicial, Baptista (2020, p. 212) aponta que sustentar tal crença “sustenta algo [o poder do sistema de justiça]”.

Tal crença, enunciada por aqueles que têm o poder de deliberar acerca de temas atinentes à prática judiciária e ocupam uma posição hierárquica considerada superior dentro do próprio sistema de justiça, constitui um discurso, como apontado por Foucault (2005), que não apenas interfere na realidade, mas é constitutivo dela e produz efeitos práticos, embora não extraia sua legalidade de seu comprovado fundamento em dados empíricos.

Essa capacidade de produzir efeitos está relacionada ao que Bourdieu (1989) chama de poder simbólico

O poder simbólico como poder de constituir o dado pela enunciação, de fazer ver e fazer crer, de confirmar ou transformar a visão do mundo e, deste modo, a ação sobre o mundo, portanto o mundo; poder quase mágico que permite obter o equivalente daquilo que é obtido pela força (física ou econômica), graças ao efeito específico de mobilização só se exerce se for reconhecido, quer dizer, ignorado como arbitrário (Bourdieu, 1989, p. 14).

O autor aponta que tal poder existe numa relação entre “os que exercem o poder e os que lhe estão sujeitos, isto é, na própria estrutura do campo em que se produz e reproduz a crença” (Bourdieu, 1989, p. 14-15).

Traço aqui algumas considerações acerca desse aspecto “quase mágico” do poder simbólico, presente nos rituais judiciais, no sentido de que a crença no próprio judiciário muitas vezes opera como um argumento para a construção de uma verdade jurídica. Marcel Mauss (2003), em “Esboço de uma teoria geral da magia”, compreende a magia como um fato de crença, já que depende da crença do grupo em sua eficácia e no poder do mágico, que também crê nesta condição, de enunciar algo. Para Mauss, portanto, a crença está na sociedade, não no mágico. No caso do Judiciário, embora o juiz detenha o poder de apresentar uma versão como legítima, ao enunciar a verdade jurídica, esse poder não decorre necessariamente da crença da sociedade, mas da crença dos próprios atores que compõem o sistema de justiça. Mauss busca ainda romper com a ideia de que a magia seria um estágio anterior à ciência em uma escala evolutiva: segundo ele, a magia se estrutura em representações que agem como “leis”, aspecto que a aproxima de um caráter científico. O autor aponta como uma diferença entre a magia e a ciência o fato de que a crença na magia ocorre *a priori* – “A fé na magia precede necessariamente a experiência: só se vai procurar o mágico porque se acredita nele [...]” (Mauss, 2003, p. 127) –, afirmando que os mágicos creem de fato na sua magia, crença que provém de uma vontade de crer. Aponta que “a magia, como a religião, é um jogo de juízos de valor, isto é, de aforismos sentimentais, que atribuem qualidades diversas aos diversos objetos que entram em seu sistema [...]” (Mauss, 2003, p. 155). O ritual judicial, como sistema de crença, também opera esse “jogo de juízos de valor”.

Ainda que os juizes não acreditem de fato naquilo que defendem, como Baptista (2020) demonstra acerca da crença na imparcialidade dos juizes, reafirmam a necessidade de que a sociedade partilhe das crenças veiculadas sobre o sistema judicial, que sustentam a sua importância para o funcionamento do Judiciário. Dessa forma, a crença estaria vinculada à conservação e à reprodução do poder. No caso em questão, ainda que os interlocutores possam

não acreditar de fato na “magia” que enunciam, seus discursos enfatizam a crença no poder dessa magia, poder que, em virtude da posição hierárquica ocupada por aqueles que o exercem, tem o efeito de produzir verdades cujo efeito sobre as partes é coercitivo. Evans-Pritchard (2005), em “Bruxaria, oráculos e magia entre os Azande”, pensa de modo semelhante, ao apontar que a lógica que rege determinado sistema de pensamento – no caso em questão, a bruxaria – é justificada e explicada a partir do mesmo idioma, conferindo lógica e inteligibilidade a uma aparente contradição. O ministro, ao afirmar que “nenhum juiz admitiria isso”, além de reforçar a crença no Judiciário, enuncia o responsável por determinar o que é ou não tortura. Se o juiz permitiu “isso”, é porque não se tratava de tortura.

Os juízes, conforme apontado por Azevedo, Sinhoretto e Silvestre (2022) em uma pesquisa no âmbito das audiências de custódia, se consideram possuidores de um “saber profissional acumulado” que faz com que se considerem capazes de “bater o olho” e reconhecer, na apresentação corporal do acusado, “um conjunto de informações¹⁵ relevantes para a sua decisão”, confirmando categorias de suspeição. Acredito que esse reconhecimento, esse “saber profissional” por eles reivindicado, se relaciona com a crença enunciada pelo ministro, baseada em moralidades e convicções compartilhadas no interior do campo judiciário. Assim, considerando que o sistema de justiça se organiza de forma hierárquica e que o tratamento dos jurisdicionados não é igualitário, as audiências de custódia operam como um ritual de reconhecimento em que o juiz exerce sua faculdade de distribuir desigualmente os direitos a partir de sua capacidade de reconhecer, segundo seus próprios critérios, o que ou quem deve ser punido.

Ainda que os *amici curiae* e os defensores tenham apresentado dados empíricos que contradizem o que foi decidido pelos conselheiros ao fim da audiência, não se trata de uma questão problemática para o campo do Direito, organizado a partir da lógica do contraditório. Kant de Lima e Lobo (2020) defendem a necessidade de formar uma massa crítica que dê conta da formulação de hipóteses e teorias que interpretem os efeitos do Direito quando aplicado à sociedade, superando a dicotomia entre doutrina (que faz referência ao plano abstrato do dever ser) e prática jurídica, muitas vezes expressa no campo jurídico como uma “inescapável contradição entre teoria e prática”. Os autores entendem que essa contradição não é possível, pois a doutrina não se refere às práticas, mas a “concepções abstratas sobre o dever ser jurídico,

15 Os autores apontam que as audiências judiciais também são propícias a esse procedimento de reconhecimento, a que os policiais dão o nome de tirocínio, como “elemento que produz filtragem racial e tratamento desigual entre negros e brancos” (Azevedo; Sinhoretto; Silvestre, 2022, p. 281). Esse procedimento de reconhecimento inquisitorial e baseado na suspeição não é, portanto, exclusivo das práticas policiais.

diante das quais as práticas sempre estarão em descompasso” (Kant de Lima; Lobo, 2020, p. 11). Há uma dissociação cognitiva necessária entre a doutrina e a prática no mundo do Direito. O lugar do embate é, portanto, no âmbito da doutrina, não da prática. Dessa forma, neste caso em questão, os discursos dos atores do Judiciário e dos conselheiros do CNJ afirmam a crença na doutrina, para além (e se opondo, conforme a lógica do contraditório) do que é apresentado por outros atores do sistema de justiça e por pesquisas empíricas. O Judiciário, enquanto sistema de crenças, se atualizaria a partir da perpetuação desses discursos doutrinários.

Na audiência descrita, é possível perceber que o discurso dos conselheiros sobre a realidade impossibilita outros discursos a respeito dela, pois enuncia que é “absolutamente inimaginável que um juiz ouça uma queixa de um preso que sofreu violência física ou moral e não adote qualquer providência”. Tal operação discursiva aniquila outros discursos sobre a realidade, no caso em questão, os resultados das pesquisas apresentadas e a experiência profissional dos defensores públicos que participaram como *amici curiae*, alocando-os ao plano do impossível ou inimaginável, evidenciando “a existência de um universo social relativamente independente em relação às pressões externas, no interior do qual se produz e se exerce a autoridade jurídica, forma por excelência da violência simbólica legítima [...]” (Bourdieu, 1989, p. 211).

Outro aspecto da audiência descrita diz respeito à própria discussão sobre a possibilidade de realizar as audiências de forma presencial, de modo a proteger alguns atores do Judiciário (no caso, juízes e promotores) do contágio pelo coronavírus. Percebi, nas audiências de custódia presenciais que pude acompanhar, que é recorrente que a defesa requeira que as algemas sejam retiradas, requerimento negado, em virtude do perigo que o custodiado representa. Essa representação do custodiado como “perigoso” independe do crime que supostamente tenha cometido ou de sua conduta durante a audiência. No contexto da pandemia, é possível perceber, a partir do voto dos conselheiros, que os custodiados passam a representar um perigo também no âmbito do contágio pelo vírus. Douglas (1966) estabelece uma relação entre a ideia de perigo e de impureza, no sentido de que a impureza é “essencialmente desordem” ou “uma ofensa contra a ordem¹⁶” (Douglas, 1966, p. 6). A autora aponta que, ao classificarmos algo como perigoso ou impuro, estamos reordenando positivamente o espaço que nos rodeia, moldando-o conforme uma ideia, sendo os “rituais de pureza e impureza” responsáveis por dar uma unidade à experiência, uma forma de elaborar e exibir as estruturas simbólicas.

Barbosa (2013, p. 109) demonstra como a prisão é representada como “um foco de

16 É interessante apontar que um dos principais motivos expostos pelos juízes para a manutenção da prisão preventiva é a “garantia da ordem pública”.

perigo e lugar de contágio, uma vez que seus muros não parecem ser tão impermeáveis quanto seria desejável”. É possível perceber que essa representação, para além do espaço físico, se estende às pessoas presas. Embora o autor se refira a uma dimensão mais moral da ideia de contágio, durante a pandemia foi possível observar no discurso dos atores do Judiciário que as pessoas custodiadas passaram a representar o perigo da contaminação pelo vírus, e, por isso, não deveriam ter contato com os promotores e magistrados.

Essa operação classificatória de separação de pessoas que não devem ter contato entre si é interessante para pensar os valores e moralidades que orientam as percepções do sistema judiciário sobre seu próprio funcionamento, o objetivo das audiências de custódia e sobretudo aqueles cujos direitos visam a resguardar. O debate acerca da possibilidade das audiências por videoconferência, além de explicitar que determinadas pessoas – no caso, os custodiados de forma geral – são representadas como potenciais “contaminantes”, também permite vislumbrar algo da forma como os próprios juízes representam sua atuação e a fragilidade conceitual de certas categorias no campo, como a “tortura”. Ao desconsiderar os dados empíricos apresentados em detrimento da crença na atuação dos juízes na prevenção e no combate à tortura, os conselheiros reafirmam a sua faculdade e sua capacidade de produzir verdades jurídicas através do poder simbólico e da hierarquia estruturante do campo jurídico.

REFERÊNCIAS

1. AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; SINHORETTO, Jacqueline; SILVESTRE, Giane. Encarceramento e desencarceramento no Brasil: a audiência de custódia como espaço de disputa. **Sociologias**, Porto Alegre, n. 59, p. 264-294, 2022. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/sociologias/article/view/103835>. Acesso em: 04 jan. 2024.
2. BALLESTEROS, Paula. **Audiências de custódia e prevenção à tortura: análise das práticas institucionais e recomendações de aprimoramento**. Relatório de Pesquisa. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2016. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/5404>. Acesso em: 04 jan. 2024.
3. BANDEIRA, Ana Luiza Villela de Viana. **Audiências de custódia: percepções morais sobre violência policial e quem é vítima**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020.
4. BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. A crença no princípio (ou mito) da imparcialidade judicial. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 7, n. 2, p. 203-223, 2020. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/issue/view/19/22>. Acesso em: 12 jan. 2024.
5. BARBOSA, Antônio Rafael. Grade de ferro? Corrente de ouro! Circulações e relações

- no meio prisional. **Tempo Social, revista de sociologia da USP**, [S. l.], v. 25, n. 1, p. 107-129, 2013. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/69035>. Acesso em: 10 jan. 2024.
6. BRASIL. Código de Processo Penal. **Decreto Lei nº 3689 de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 07 jan. 2024.
 7. BRASIL. **Lei n. 9.455 de 7 de abril de 1997**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19455.htm. Acesso em: 04 jan. 2024.
 8. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 213 de 15 de dezembro de 2015**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em 04 jan. 2024.
 9. BRASIL. **Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art3 Acesso em: 06 jan. 2024.
 10. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência n. 663**. Brasília, 14 de fevereiro de 2020. p. 4-5. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Informjuris20/article/view/12131/12237>. Acesso em: 05 jan. 2024.
 11. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246>. Acesso em: 06 jan. 2024.
 12. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n. 68, de 17 de junho de 2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3364>. Acesso em: 06 jan. 2024.
 13. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 329, de 30 de julho de 2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3400>. Acesso em: 08 jan. 2024
 14. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 6841**. Distrito Federal, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1238986759/inteiro-teor-1238986776>. Acesso em: 08 jan. 2024
 15. BRANDÃO, Natália Barroso. As audiências de custódia na pandemia e a inquisitorialidade do processo penal. **DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro, Reflexões na Pandemia, p. 1-9, 2020. Disponível em: <https://www.reflexpandemia.org/texto-45>. Acesso em: 06 jan. 2024.
 16. BRANDÃO, Natália Barroso. A prevenção e o combate à tortura nas audiências de custódia: reflexões sobre as práticas e discursos dos operadores do direito sobre tortura. **Revista Campo Minado: Estudos Acadêmicos em Segurança Pública**. Niterói, v. 1, n. 2, p. 35-52, 2021. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/campominado/article/view/52575>. Acesso em: 06 jan. 2024.
 17. BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil. 1989.

18. DOUGLAS, Mary. **Pureza e perigo**: ensaio sobre a noção de poluição e tabu. Lisboa: Ed. 70, 1966.
19. EVANS-PRITCHARD, Edward Evan. **Bruxaria, oráculos e magia entre os Azande**. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.
20. FRAGALE, Roberto. Conselho Nacional de Justiça: desenho institucional, construção de agenda e processo decisório. **DADOS. Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 56, n. 4, p. 975-1007, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/YXmbJ7jhPnTwwLGQZkkrxL/?lang=pt>. Acesso em: 06 jan. 2024.
21. FIGUEIRA, Luiz Eduardo de Vasconcellos. **O ritual judiciário do Tribunal do Júri**. 2007. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Programa de Pós-Graduação em Antropologia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2007.
22. FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. São Paulo: Edições Loyola. 2005.
23. GOMES, Mayara de Souza. Isso é tortura? **Disputas, consensos e narrativas na construção social do crime de tortura na cidade de São Paulo**. 2017. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas e Sociais) – Pós-Graduação em Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal do ABC, São Bernardo do Campo, 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/38326742/Isso_%C3%A9_tortura_Disserta%C3%A7%C3%A3o_de_Mestrado_pdf. Acesso em: 07 jan. 2024.
24. IDDD – Instituto de Defesa do Direito de Defesa. **Prisão como regra. Ilegalidades e desafios das audiências de custódia no Rio de Janeiro**. [S. l.]: IDDD, 2020. Disponível em: <https://iddd.org.br/relatorio-aponta-abusos-e-ilegalidades-em-audiencias-de-custodia-no-rio-de-janeiro-2/>. Acesso em: 06 jan. 2024.
25. JESUS, Maria Gorete Marques; GOMES, Mayara de Souza. Nem tudo é o que parece: a disputa semântica sobre a tortura no sistema de justiça criminal. **Dilemas, Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 2, p. 361-378, 2021. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/34139>. Acesso em: 04 jan. 2024.
26. KANT DE LIMA, Roberto. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em perspectiva comparada. **Anuário Antropológico**, Brasília, v. 35, n. 2, p. 25-51, 2010.
27. KANT DE LIMA, Roberto; LOBO, Michel. Entre normas e discursos: as práticas e decisões judiciais. In: KANT DE LIMA, Roberto; LOBO, Michel (org.). **Entre normas e práticas**. Os campos do Direito e da segurança pública em perspectiva empírica. Rio de Janeiro: Autografia, 2020. p. 9-18.
28. KULLER, Laís; DIAS, Camila. O papel do preso nas audiências de custódia: protagonista ou marginal? **Dilemas. Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 267-287, 2019. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/publicacao/o-papel-do-preso-nas-audiencias-de-custodia-protagonista-ou-marginal/>. Acesso em: 06

jan. 2024.

29. MAUSS, Marcel. Esboço de uma teoria geral da magia. *In*: MAUSS, Marcel. **Sociologia e antropologia**. São Paulo: Cosac Naify, 2003. p. 47-181.
30. SILVESTRE, Giane; JESUS, Maria Gorete Marques de; BANDEIRA, Ana Luiza Villela de Viana. Audiência de custódia e violência policial: análise do encaminhamento das denúncias em duas gestões na cidade de São Paulo. **Antropolítica, Revista Contemporânea de Antropologia**, Niterói, n. 51, p. 37-61, 19 abr. 2021. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/antropolitica/article/view/44595>. Acesso em: 06 jan. 2024.
31. SINHORETTO, Jacqueline. O joio e o trigo: a seletividade em audiências de custódia. *In*: PRADO, Alessandra Rapacci Mascarenhas; ROMÃO, Vinícius de Assis (org.). **Audiências de custódia no Brasil: a prática em debate**. Salvador: EDUFBA, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/35784>. Acesso em: 12 jan. 2024.
32. VAL, Eduardo Manuel; VERONESE, Alexandre. Notas comparativas acerca dos conselhos nacionais de justiça do Brasil e da Argentina. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 14, p. 7-21, 2008.

Natália Barroso Brandão

Pós-Doutoranda no Instituto de Estudos Comparados em Administração de Conflitos. Doutora em Antropologia pelo Programa de Pós-Graduação em Antropologia da Universidade Federal Fluminense. ID ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-5637-2574>. E-mail: nataliabrandao@id.uff.br